

**NOTA TÉCNICA – Análise do recurso impetrado pela LAGO  
AMBIENTAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, bem como das  
contrarrazões apresentadas pela SEA MASTER SERVIÇOS  
MARÍTIMOS LTDA**

**Ref. PEL Nº 064/2024 (Processo nº 2024.007274): Contratação de serviços de limpeza, desobstrução e comissionamento do sistema de esgotamento sanitário nos municípios de Vila Velha e Guarapari do Estado do Espírito Santo com utilização de caminhões vácuo e jato-vácuo.**

Encaminhamos para sequenciamento das ações relativas à contratação de empresa para execução do referido objeto, a avaliação do recurso impetrado pela empresa LAGO AMBIENTAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, em razão do ato da CESAN que declarou a SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA vencedora do certame PEL nº 064/2024.

### **1. ANÁLISE DA PEÇA RECURSAL**

Nas razões apresentadas em seu recurso administrativo, a recorrente LAGO AMBIENTAL afirma que “...esta empresa **não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado e não apresentou os documentos de qualificação econômico-financeira da maneira exigida no edital.**”

Adicionalmente, em sua peça recursal a recorrente pondera que “*Outro erro do processo licitatório que leva a desclassificação da proposta foi a aceitação de documentos novos que deveriam ser entregues no prazo de 3 (três) dias úteis, como previsto no Edital.*”

Por conseguinte, conforme argumentação trazida pela recorrente “*No caso não se tratou de esclarecimentos do que foi apresentado, mas de verdadeira juntada de documentos que deveriam ter constado na proposta original.*”

A recorrente aponta também que “Sobre as diligências, a pregoeira concedeu chances para apresentação de documentos que deveriam ter sido providenciados antes da licitação e apresentados juntamente com a proposta. Também após o prazo de 3 três dias úteis foram juntados documentos que não foram exigidos no edital, ou seja, não provam nada do que foi pedido.”

Ainda com base na explanação constante na peça recursal, a recorrente alega “Daí extrai-se, contudo, de forma clara e incontestável, que **os atestados não são de EXECUÇÃO DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO**, ou seja, não atendem ao que foi pedido no edital”.

Aliado a este fato, a recorrente argumenta que “Nenhum dos atestados apresentados são de limpeza e desobstrução de redes coletoras de esgoto doméstico, serviço realizado nas ruas das cidades e não dentro das instalações de empresas privadas.”

A recorrente LAGO AMBIENTAL manifesta ainda que “Os serviços licitados são muito diferentes do que os descritos nos atestados apresentados pela **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**, o que deve resultar na rejeição da proposta por ela apresentada.”

Adicionalmente, consta na peça recursal o seguinte apontamento “A **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** não apresentou também os documentos de habilitação econômico-financeira, tendo a pregoeira permitido a juntada de documentos muito após o prazo de 3 dias úteis.”

Com base no recurso impetrado, a recorrente afirma ainda que “As diligências não podem ser usadas para a apresentação de documentos confeccionados posteriormente a abertura da licitação, pois isso afronta o que está no edital e na lei”.

Além disso, é alegado pela recorrente que “A ausência de atestado compatível e de documentos contábeis são fatos aptos a ensejar a desclassificação da referida empresa, vez que, notadamente, **ela não cumpre os requisitos de habilitação previstos em edital, tampouco, cumpre o requisito de qualificação técnica previsto na Lei de Licitações.**”

Conhecidos todos os argumentos e documentos trazidos no recurso impetrado, passemos as considerações desta área técnica:

***i. Quanto às exigências de atestados técnicos para comprovação de experiência da licitante***

Em atenção ao recurso apresentado, informamos que conforme a Lei das Estatais nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações da CESAN (RLC), no que diz respeito aos atestados técnicos, a lei estabelece que:

As empresas interessadas em participar de licitações de estatais devem comprovar sua habilitação técnica para a execução do objeto licitado. A habilitação técnica pode ser comprovada por meio de atestados fornecidos por outros órgãos públicos ou privados, desde que estejam de acordo com as exigências do edital.

A lei permite que as estatais exijam atestados de capacidade técnica como parte dos documentos de habilitação técnica. Esses atestados podem ser exigidos para comprovar **a experiência prévia da empresa em serviços ou obras similares àqueles objetos da licitação.**

A lei também estabelece que as exigências de habilitação técnica, incluindo a apresentação de atestados, devem observar os princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade. Isso significa que as exigências devem ser proporcionais à complexidade do objeto da licitação e devem ser aplicadas apenas quando estritamente necessárias para garantir a qualidade e a segurança do serviço ou obra.

O atestado técnico é um documento emitido por uma empresa contratante ou órgão público, que atesta a capacidade técnica e a qualidade dos serviços ou produtos fornecidos pela empresa interessada em participar da licitação. Esse documento geralmente detalha informações sobre o serviço prestado, sua complexidade, prazo de execução, qualidade do trabalho realizado, entre outros aspectos relevantes.

**ii. Quanto à realização de diligências para sanear a proposta da licitante**

Conforme previsão no item 11.6 do Edital PEL 064/2024, assim como no item 12.2.1 do Anexo I - Termo de Referência do certame, a CESAN poderá realizar diligências, objetivando sanear a proposta, assim como para obter esclarecimentos e ratificações junto aos órgãos ou empresas expedidoras dos atestados técnicos.

Isto posto, considerando os apontamentos apresentados na peça recursal, cabe trazer à tona o entendimento trazido pelos termos da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), bem como pela orientação jurisprudencial (TCU) em torno da apresentação de “documentos novos” na fase de habilitação:

O art. 64 da Lei nº 14.133/21, aplicável às licitações da administração pública, prevê que não será admitida a substituição ou apresentação de documentos novos após a fase de habilitação, **salvo em sede de diligência**, para: **(grifo nosso)**

- I. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Além disso, o § 1º do art. 64 dispõe que na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Logo, segundo a Lei nº 14.133/21, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

Adicionalmente a esse contexto, o TCU (Tribunal de Contas da União) promoveu a distinta interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/21 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado originou o seguinte enunciado de jurisprudência:

**Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU:**

*[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)***

*De acordo com o Ministro Relator:*

*[...]*

***Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo nosso)***

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento, desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

Essa interpretação do órgão de controle externo reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado, objetivando evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

Do exposto, este enfoque pragmático reitera a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, alinhando-se aos objetivos de competitividade, eficiência e eficácia que regem as licitações públicas.

**iii. Quanto à análise de qualificação técnica da licitante**

Conforme item 12.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Anexo I - Termo de referência do PEL nº 064/2024, foi exigido pela CESAN que as empresas licitantes comprovassem através de documentos, a sua capacidade técnica para executar o objeto contratual.

*12.2.1 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:*

➤ **EXECUÇÃO DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO;**

*As comprovações solicitadas acima poderão ser efetuadas em tantos **CONTRATOS** quanto dispuser a proponente, e terem sido executados em qualquer época.*

*Não serão aceitos atestados técnicos de execução de obras e/ou serviços contratados pela **CESAN** fornecidos por terceiros por motivo de subcontratações e/ou sub-rogações não formalizadas e/ou aprovadas pela CESAN. Nos demais casos, a **CESAN** poderá diligenciar para a obtenção de esclarecimentos e ratificações junto aos órgãos e entidades expedidoras do atestado.*

*12.2.2 Certificado de registro da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;*

Neste sentido, com base no recurso impetrado pela empresa LAGO AMBIENTAL no dia 19/09/2024, informamos que a empresa SEA MASTER apresentou durante a fase de habilitação do certame, os atestados técnicos emitidos pelas empresas BRICK ENGENHARIA LTDA e MARCA – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, respectivamente, referentes à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante acerca dos requisitos do item 12.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Termo de Referência do Edital, conforme trechos elencados a seguir:

a) Atestado de capacidade técnica emitido pela BRICK ENGENHARIA

*Atesto para os devidos fins que a empresa Sea Master Serviços Marítimos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.567.576/0001-51, nos prestou serviços coleta e transporte de resíduos provenientes de limpezas de fossas sépticas, coletando e transportando aproximadamente 130 toneladas incluindo posterior envio para destinação final para empresa devidamente licenciada.*

*O serviço é feito periodicamente na V Ports em Vila Velha/ES.*



## b) Atestado de capacidade técnica emitido pela MARCA CONSTRUTORA

A empresa **MARCA - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.971.738/0001-80, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, nº 1864, Padre Mathias, Cariacica/ES, atesta que a empresa **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.567.576/0001-51, estabelecida na Estrada de Capuaba, nº 104, sala 01, Ilha das Flores, Vila Velha/ES, durante o período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, com excelência realizou a coleta, transporte, o gerenciamento e a destinação final de todos os resíduos de efluentes classe II gerados durante suas operações de limpeza, desobstrução de rede e sucção de fossa, destinando em sua totalidade um volume de 1.467 toneladas de efluente sanitário, tendo como tratamento único e primário o tratamento de efluentes dentro das nossas dependências. A execução do trabalho se enquadra dentro do escopo de atuação da empresa, e todos os serviços declarados estão registrados no CREA-ES através do Registro nº 14571 e devidamente acompanhadas pelo profissional Jorge Ferreira Sá Freire, devidamente licenciado e cadastrado pela ART nº 0820230079802.

**Motivada pelas razões dissertadas no item “ii” desta nota técnica**, cabe ratificar que a área técnica (E-GOB) durante a análise da habilitação técnica, visando melhor sanear a proposta apresentada, bem como auxiliar na avaliação dos documentos de habilitação constantes nos autos (fls. 467 a 471), promoveu em 30/08/2024 as devidas diligências junto às empresas emissoras dos atestados. Como resultado dessas diligências, tanto a empresa BRICK ENGENHARIA LTDA, quanto a empresa MARCA – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, ratificaram os termos constantes nos atestados, assim como confirmaram que a licitante SEA MASTER atendeu satisfatoriamente ao escopo das contratações firmadas junto às empresas indicadas.

Além disso, em resposta à diligência realizada junto à licitante, foram encaminhados esclarecimentos e documentos complementares pela empresa (fls. 640 a 656), relativos aos instrumentos contratuais correlacionados aos serviços prestados constantes nos atestados, à licença ambiental obtida junto ao IEMA, bem como a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e CRQ (Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física) do responsável técnico da licitante. Ainda considerando o resultado dessa diligência, foi possível observar que a licitante permanece atualmente prestando serviços às empresas BRICK ENGENHARIA e MARCA CONSTRUTORA, emissoras dos atestados.

Neste sentido, diferentemente das alegações da recorrente em sua peça recursal, cabe enfatizar que para o atendimento das diligências, **foi oportunizado à licitante um prazo exíguo de 2 (dois) dia úteis, justamente para envio de documentação pré-existente e necessária para esclarecer e/ou comprovar o pleno atendimento aos requisitos do item 12.1 do Termo de Referência do Edital, mas que em virtude de alguma falha ou equívoco, não havia sido juntada aos demais documentos de habilitação.** Adicionalmente, considerando as ponderações da licitante quanto ao material solicitado, foi concedido o acréscimo de **1 (um) dia útil** para complementação de documentos, na qual ao término do prazo, a licitante respondeu à solicitação da diligência (fls. 640 a 642).

Ainda considerando a diligência realizada junto à empresa MARCA – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA emissora de atestado por e-mail em 30/08/2024, esta área técnica recebeu retorno em 27/09/2024 (fls. 759 a 874), na qual na ocasião, a referida empresa encaminhou o contrato e seus aditivos firmado com a licitante SEA MASTER na qual resultou nos termos do atestado emitido, assim como encaminhou um relatório fotográfico, evidenciando a prestação de serviços da licitante SEA MASTER nas instalações da empresa MARCA, **especificamente quanto à execução de serviços de desobstrução de redes, utilizando-se um caminhão jato-vácuo, em aderência às exigências do item 12.2.1 do Termo de Referência do Edital.**

Do exposto, com base no resultado dessas diligências, foi possível esclarecer aspectos de habilitação técnica da proponente, assim como ratificar a experiência da licitante mencionada nos atestados, em atendimento os requisitos do escopo da contratação.

Por conseguinte, considerando a documentação já apresentada pela licitante, juntamente com a complementação de informações trazidas pelas diligências, a área técnica constatou que a licitante atendeu às exigências de qualificação técnica constantes no Edital PEL 064/2024.

#### ***iv. Quanto à análise de qualificação econômico-financeira da licitante***

De acordo com o item 12.2 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA do Anexo I - Termo de referência do PEL nº 064/2024, foi exigido pela CESAN que as empresas licitantes comprovassem a sua capacidade econômico-financeira através de documentos e indicadores.



- 12.2.1 *Declaração da licitante comprovando o fiel cumprimento das recomendações determinadas pelo art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, isto é, que não utiliza trabalho de menores de 18 (dezoito) anos na execução de serviços perigosos ou insalubres, nem de menores de 16 (dezesesseis) anos para trabalho de qualquer natureza.*
- 12.2.2 *Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial, de acordo com a Lei Federal nº 11.101/2005 e suas alterações, expedida pelo distribuidor ou distribuidores judiciais da sede da pessoa jurídica, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias antes da data de abertura das propostas.*
- 12.2.2.1 *Será permitida a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresentado o devido Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital.*
- 12.2.2.2 *A licitante deve apresentar certidão emitida pela instância judicial competente que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório.*
- 12.2.3 *Balanço Patrimonial na forma da lei e Demonstração do Resultado do exercício, do último exercício social exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio.*
- 12.2.3.1 *As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.*
- 12.2.3.2 *As empresas recém-constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador.*
- 12.2.3.3 *As empresas que estiveram inativas no ano anterior, deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade.*
- 12.2.4 *A comprovação da boa situação financeira do LICITANTE será baseada também na obtenção de Índices de Liquidez Geral (ILG), de Solvência Geral (ISG) e de Liquidez Corrente (ILC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada*

*habilitada a empresa que apresentar resultado igual ou maior que 1(um), em todos os índices aqui mencionados:*

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

*12.2.4.1 As empresas que apresentarem qualquer dos índices relativos à boa situação financeira menor que 01 (um), deverão comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta.*

*12.2.5 As condições de Qualificação Econômico-Financeira estão em consonância com o Regulamento de Licitações da Cesan, legislação e precedentes de órgãos de controle, inclusive orientações do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário”.*

Em virtude da especificidade das análises necessárias para esse quesito, foi solicitado o suporte técnico da Área de Contabilidade, Custos e Patrimônio (A-DCC) para realizar a análise da documentação de habilitação econômico-financeira apresentada pela licitante SEA MASTER (fls. 473 a 486).

Por conseguinte, conforme orientação da A-DCC, **somada com as razões constantes no item “ii” desta nota técnica**, visando possibilitar uma análise adequada quanto ao atendimento dos requisitos editalícios relativos à habilitação econômico-financeira da licitante, foi realizada diligência através de e-mail, na qual foram solicitados esclarecimentos e/ou documentos complementares à licitante referentes às demonstrações contábeis da empresa.

Neste sentido, diferentemente das alegações constantes no recurso impetrado, cabe enfatizar que para o atendimento das diligências, **foi oportunizado à licitante um prazo exíguo de 1 (um) dia útil, justamente para envio de documentação pré-existente e necessária para atender aos requisitos do item 12.2 do Termo de Referência do Edital, mas que em virtude de alguma falha ou equívoco, não havia sido juntada aos demais documentos de habilitação.** Adicionalmente, considerando o pedido da licitante, foi concedido o acréscimo de 1 (um) dia útil para atendimento. Não obstante,

ainda dentro do prazo inicialmente estabelecido, a licitante respondeu adequadamente à solicitação da diligência (fls. 531 a 533).

Conforme e-mails em anexo (fls. 531 a 533), após devida avaliação da documentação de habilitação apresentada pela arrematante, bem como dos documentos complementares encaminhados sobre as demonstrações contábeis em resposta à diligência (fls. 535 a 638), a A-DCC comunicou que calculou os índices exigidos no edital (fls. 525). Por conseguinte, ao compararmos os resultados dos índices calculados em relação aos valores previstos no subitem 12.2.4 do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, constatamos que atenderam aos requisitos (resultados iguais ou maiores que 1):

DADOS DO BALANÇO 2023			
ATIVO CIRCULANTE			R\$ 3.299.375,80
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			R\$ 980.327,08
ATIVO NÃO CIRCULANTE			R\$ 3.873.087,13
<b>ATIVO TOTAL</b>			<b>R\$ 8.152.790,00</b>
PASSIVO CIRCULANTE			R\$ 1.983.613,86
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO			R\$ 88.811,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			R\$ 6.080.354,00
LG	= AC + RLP / PC + ELP	2,07	
SG	= AT / PC + ELP	3,93	
LC	= AC / PC	1,66	

Do exposto, ao considerarmos toda a documentação apresentada, somada com os resultados dos índices, observamos que a licitante atendeu às exigências de qualificação econômico-financeira previstos no item 12.2 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

Neste sentido, considerando o resultado da análise técnica e econômico-financeira dos documentos de habilitação apresentados, bem como das pesquisas e diligências executadas conforme consta nos autos, a área técnica (E-GOB) ratifica que a proposta da empresa SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA atende aos requisitos do Edital PEL nº 064/2024, portanto, mantém-se favorável à HABILITAÇÃO da licitante.

## **2. ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES**

As Contrarrazões apresentadas pela empresa SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, contém as argumentações e exposições que buscam contrapor os fatos apresentados no Recurso da empresa LAGO AMBIENTAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Neste sentido, em atendimento aos requisitos constantes no item 12.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Termo de referência do Edital, especificamente quanto à comprovação de experiência da licitante nos serviços estabelecidos, a empresa SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA reporta que:

***“No que tange ao suposto descumprimento do item (12.1), o recorrente insere a íntegra do item e informa o descumprimento. O mesmo é feito com o item 12.2, sendo que, mesmo ciente de que os documentos constam nos autos, aduz o descumprimento da totalidade da regra”. Trata-se, claramente, de recurso protelatório, ante sua generalidade! (grifo nosso).***

Veja que a Lei de regência prevê expressamente que o atestado de capacidade técnica deve ter de “características semelhantes” com o objeto licitado. O objeto do certame é a desobstrução de redes de esgoto, sendo que os atestados apresentados são de “desobstrução de fossa (...) de efluente sanitário” e “limpezas de fossas sépticas” serviços não só compatíveis, como também análogos ao que será realizado no contrato ora licitado. Os serviços contidos nos atestados que demonstram que a empresa exerceu/exerce a limpeza de fossas sépticas/sanitárias, ou seja, exatamente o mesmo serviço descrito no Edital (a limpeza/desobstrução de redes de esgoto), todavia como palavras diferentes.

Outro ponto contestado é a suposta ausência de documentos de habilitação econômico-financeira exigidos no Edital. Em alegação genérica sem apresentar qualquer dado ou documento do procedimento licitatório que ampare as alegações, a recorrente se limitou a informar que a SEA MASTER não cumpriu os requisitos.

Não observou a recorrente que a qualificação econômico-financeira da recorrida não se limita aos documentos de fls. 472/486, vez que tais documentos são o Balancete,

Demonstração Do Resultado Do Exercício Em 31/12/2023 e certidão negativa de falência. Após, às fls. 487 a 509, a recorrida traz as declarações e, principalmente, a comprovação de boa situação financeira do licitante.

Conforme ponderado nas contrarrazões apresentadas, através da leitura do instrumento convocatório, regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelos princípios da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, conclui-se que a exigência de qualificação técnica operacional deve se limitar à comprovação de execução de obras e serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àqueles de maior relevância, por meio da apresentação de atestados.

Isto posto, com base nas exigências do certame, esta área técnica corrobora com o entendimento trazido nas contrarrazões.

### **3. CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA – GERÊNCIA DE OBRAS (E-GOB)**

Após análise das considerações trazidas nas peças recursais e contrarrazões constantes nos autos, **esta área técnica decide por recomendar o não provimento do Recurso administrativo ora respondido**, mantendo-se a decisão proferida pela Pregoeira da CESAN, na qual declarou a empresa SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA vencedora do certame.

**Serra, 10 de Outubro de 2024**

**DANIEL CAULYT SANTOS DA SILVA**  
GERÊNCIA DE OBRAS – E-GOB